

O DIREITO CONSUMERISTA E A OBRIGAÇÃO DAS MONTADORAS DE VEÍCULOS EM MANTER PEÇAS DE REPOSIÇÃO NO MERCADO MESMO APÓS A CESSAÇÃO DA PRODUÇÃO

BURÉ, Gabriel Gaudêncio Lopes¹
SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da²

RESUMO:

O presente estudo tem como propósito aprofundar a compreensão acerca da responsabilidade e obrigação das montadoras de veículos em relação ao fornecimento de peças de reposição, mesmo após a cessação da produção do veículo em questão. Busca-se examinar qual seria o prazo específico ao qual as montadoras se encontram obrigadas perante os consumidores, assegurando o fornecimento contínuo e adequado dessas peças. O estudo visa analisar essa temática tanto à luz do Código de Defesa do Consumidor quanto à perspectiva da coerência e integralidade do direito civil. Um dos aspectos a serem explorados é a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em situações nas quais as peças de reposição não estão disponíveis para os consumidores no mercado automobilístico. Será investigada a existência de proteção legal para os consumidores que possuem veículos fora de linha de produção, considerando as peculiaridades desse contexto. Serão abordados conceitos fundamentais do direito do consumidor, buscando compreender como os princípios podem influenciar a responsabilidade das montadoras. Além disso, serão analisados elementos do direito civil relacionados à responsabilidade civil. Será examinada a jurisprudência e a legislação vigente sobre a matéria, a fim de compreender a situação atual no Brasil em relação à tutela dos consumidores que necessitam de peças de reposição para veículos descontinuados. Por meio dessa análise, espera-se obter uma visão mais clara e abrangente sobre a responsabilidade das montadoras em relação às peças de reposição, contribuindo para a compreensão dos direitos dos consumidores nesse contexto específico do mercado automobilístico.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade, montadoras, peças, reposição.

CONSUMER LAW AND THE OBLIGATION OF VEHICLE MANUFACTURERS TO MAINTAIN SPARE PARTS IN THE MARKET EVEN AFTER PRODUCTION CESSATION

ABSTRACT:

The present study aims to deepen the understanding of the responsibility and obligation of vehicle manufacturers regarding the supply of spare parts, even after the discontinuation of production of a specific vehicle. It seeks to examine the specific timeframe to which manufacturers are bound to consumers, ensuring the continuous and adequate supply of these parts. The study intends to analyze this topic from both the perspective of the Consumer Protection Code and the coherence and integrity of civil law. One of the aspects to be explored is the applicability of the Consumer Protection Code in situations where spare parts are not available to consumers in the automotive market. The existence of legal protection for consumers who own vehicles that are no longer in production will be investigated, considering the peculiarities of this context. Fundamental concepts of consumer law will be addressed, aiming to understand how these principles can influence manufacturers' responsibility. Additionally, elements of civil law related to civil liability will be analyzed. The study will examine jurisprudence and current legislation on the subject to understand the current situation in Brazil regarding the protection of consumers who require spare parts for discontinued vehicles. Through this analysis, a clearer and more comprehensive understanding of manufacturers' responsibility regarding spare parts is expected to be obtained, contributing to the understanding of consumer rights in this specific context of the automotive market.

KEYWORDS: liability, assemblers, parts, replacement.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: gabrielbure@gmail.com

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: josejr@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstrou-se relevante após o questionamento sobre a responsabilidade das montadoras em manter peças de reposição no mercado para veículos de ano de fabricação anterior.

Sendo assim, pressupõe-se que o proprietário de um veículo, ante a ausência de peça repositora, com o receio de seu veículo se tornar obsoleto, tende a permanecer cada vez menos com o seu bem. Isso geralmente acontece em virtude da ausência de uma norma que defina um prazo específico a ser cumprido. Assim, mostra-se relevante procurar entender se as fabricantes de veículos possuem alguma obrigação legal em amparar esses consumidores.

Sendo a inexistência na legislação brasileira de uma norma reguladora que estabeleça de fato o tempo ao qual persevera a responsabilidade das montadoras em cumprir com o dever do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessário a criação e cumprimento de norma que fixe um marco temporal, para que o consumidor tenha amparo legal. Ressalta-se que somente existe o disposto no inc. XXI do artigo 13, inciso XXI do Decreto 2.181/97, referente a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC que, assim como disposto no artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem que os fornecedores de produtos devem manter no mercado peças de reposição e após a cessação da comercialização por tempo razoável. Todavia, a lei também não estabelece o que seria o tempo razoável.

Justificando-se na ausência de norma reguladora que estabeleça de fato a responsabilidade das montadoras em fornecer as peças já citadas, e ainda a ausência de norma que determine o tempo pelo qual a empresa deve permanecer obrigada. O presente estudo contribuirá para o avanço do conhecimento acadêmico na medida em que pretende entender qual a responsabilização da empresa montadora de veículos, e qual é o prazo ao qual deverá ser obrigada a fornecer as referidas peças. Além disso, apontar quais os dispositivos legais que versem sobre a responsabilidade civil das montadoras e relacioná-los.

O trabalho terá como metodologia a qualitativa de ordem bibliográfica e documental. Será bibliográfica, pois, para fundamentação teórica utilizar-se-á diferentes autores para expor sobre a temática e discuti-la, “[...] a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. [...]” (SEVERINO, 2007, p. 122).

Além disso, se configura como documental, pois além dos materiais utilizados na pesquisa bibliográfica também nos embasar-se-á em documentos legais (SEVERINO, 2007).

Sendo assim, utilizar-se-á a própria legislação, analisando os vieses doutrinários e jurisprudenciais, bem como, analisar-se-á a legislação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, e as leis que versem sobre o tema, buscando assim efetivar o apontamento de quais dispositivos legais que versem sobre tal responsabilidade.

A partir disso, explicar-se-á com base no método descritivo baseando-se na legislação, doutrina e jurisprudência, qual a responsabilidade dos fabricantes de veículos, e ainda refletir-se-á sobre a ausência de norma específica que tutele o assunto e proteja os consumidores.

Mediante isso, buscar-se-á a partir de uma análise do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, estabelecer qual o limite e até onde as montadoras de veículos devem fornecer as peças de reposição.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MONTADORAS

Para que se possa compreender qual a efetiva responsabilidade civil das montadoras de veículos frente ao código de defesa do consumidor, primeiramente é necessário entender alguns conceitos: o que é consumidor, o que é fornecedor, e o que é produto.

Ainda, conforme Marques (2013), existe no Brasil tão somente norma que estabelece que as montadoras devem manter no mercado peças de reposição por tempo razoável, entretanto, não estabelece a legislação qual e quanto seria o tempo razoável. Para entender o que seria razoável, é necessário entender, ainda, os conceitos de bens duráveis e não duráveis.

Os conceitos de consumidor, fornecedor e produto podem ser encontrados de maneira ampla no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Conforme estabelece o artigo 2º do Código supracitado, consumidor é aquele que adquire ou usa produtos e serviços como destinatário final, ressalta-se que consumidor pode ser tanto pessoa física como pessoa jurídica e, ainda, a coletividade envolvida na relação de consumo pode ser enquadrada como consumidor (CDC, 1990).

O artigo 2º menciona que o consumidor é o destinatário final do produto ou serviço. Mas o que seria destinatário final? De acordo com Marques (2013), destinatário final é todo aquele que utiliza o bem de forma fática e econômica. Para a autora, o destinatário final é aquele indivíduo, seja pessoa física ou jurídica, que retira o bem da cadeia de produção para o uso próprio.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor estabelece o conceito de fornecedor. De acordo com o artigo 3º, fornecedor é a pessoa física ou jurídica podendo ser pública ou privada e internacional ou nacional que realiza o desenvolvimento de atividades como produção, montagem, construção, importação ou comercialização de produtos e serviços (CDC, 1990).

Por fim, o conceito de produto está presente no mesmo artigo supracitado, que em seu parágrafo 1º preconiza que produto é todo bem móvel ou imóvel com característica material ou imaterial.

Estabelecidos tais conceitos, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado nas relações entre montadoras e proprietários de veículos, pois existentes as condições da relação de consumo, quais sejam: consumidor, fornecedor e produto (CDC, 1990).

2.2 CONCEITO DE BENS NÃO DURÁVEIS E BENS DURÁVEIS

Os bens podem ser classificados como: não duráveis e duráveis. Tais conceitos estão presentes no Código de Defesa do Consumidor na seção que estabelece a prescrição e a decadência, mais especificamente no artigo 26, incisos I e II.

Conforme estabelece Nunes (2021), bem não durável é aquele que, após o seu uso, não possui mais utilidade, ou seja, aquele produto que não possui durabilidade alguma. O seu fim é imediato, acaba após a sua utilização. Alguns exemplos de bens não duráveis são: alimentos, cosméticos e remédios.

Segundo Nunes (2021), bem durável é aquele que não se extingue com o uso. São aqueles que se desgastam, ainda podendo ser utilizados normalmente, ou seja, os bens duráveis são aqueles que podem ser utilizados por diversas vezes sem perder a eficiência.

Os veículos se enquadram justamente como bens duráveis, pois são utilizados inúmeras vezes. Conforme demonstrado acima, bem durável não é aquele que é eterno, mas sim aquele que possui uma durabilidade relativamente longa.

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MONTADORAS

Para que se possa compreender qual seria a responsabilidade civil das montadoras, primeiramente é necessário compreender efetivamente o que é responsabilidade civil.

Tal instituto está normatizado no Código Civil, especificamente no Capítulo I do título IX que trata das obrigações. Estabelece o artigo 927 que todo aquele que causar algum dano a uma pessoa, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Para Gonçalves (2022) e também para doutrina clássica, a responsabilidade civil está concentrada em três pilares: dano, culpa e nexo causal. Para Orgaz (1952), o dano pode ser conceituado como qualquer lesão contra um direito ou mesmo contra o patrimônio de uma pessoa.

Entende-se dano como um ato antijurídico que traz prejuízo a um terceiro, é o que preconiza ainda o artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a culpa, conforme Rizzardo (2011), pode ser estabelecida como uma conduta imprudente ou negligente, que causa dano a um terceiro. De acordo com Rizzardo (2011), a culpa pode estar presente tanto no ato omissivo como comissivo, onde existe o descumprimento de um dever. Rizzardo acredita que seja difícil diferenciar a culpa do dolo, pois, em tese, o direito brasileiro fundiu os dois conceitos, podendo a culpa ser entendida como uma ação imprudente ou negligente, que causa dano a outrem, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil. E dolo pode ser definido como um ato de consciência e vontade deliberada para produzir prejuízo a alguém. (BRASIL, 2002).

Por fim, o nexo causal pode ser entendido como a ligação do dano ao causador. De acordo com Gonçalves (2022), só haverá a necessidade de indenizar o dano caso haja a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o indivíduo que o causar.

Compreendido o que é responsabilidade civil, pode-se entender qual é a responsabilidade civil das montadoras. À luz do direito consumerista, o principal regramento que estabelece a responsabilidade das montadoras é o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os fabricantes, independentemente da existência de culpa, são responsabilizados pela conduta que causar dano ao consumidor (CDC, 1990).

Nas palavras de Gonçalves (2022,) o Brasil adota, nas relações de consumo em que houver dano ao consumidor, a teoria objetiva da responsabilização, ou seja, independentemente da existência de culpa pelas montadoras, elas devem ficar responsabilizadas pelos danos causados. Sendo assim, é necessária a prova do dano, bem como o nexo de causalidade entre a montadora e o dano. Dessa forma, a responsabilidade das montadoras ocorre de maneira objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa das fabricantes, elas devem ficar responsabilizadas a reparar os danos causados aos seus consumidores.

Compreendidos brevemente alguns conceitos, pode-se entender qual seria a responsabilidade das montadoras, bem como qual o tempo que estas devem ficar obrigadas a manter no mercado as peças de reposição. Assim, deve-se entender qual a situação do Brasil com relação a este problema.

No Brasil, não existe até a presente data qualquer legislação ou norma que estabeleça especificamente qual o prazo de obrigatoriedade ao qual as montadoras devem manter no mercado estas peças, existindo dessa forma um típico caso de norma em branco. Deste modo, o consumidor fica refém, ao não encontrar peças originais para seu veículo, tendo que optar pelo mercado

paralelo, com peças de qualidade inferior e que, muitas vezes, não são compatíveis, ou então optam por abandonar o seu bem.

Ressalta-se que, visando preencher tal lacuna legal, no ano de 1997, fora publicado o Decreto 2.181 de 20/03/1997. Decreto que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e estabelece em seu artigo 13, XXI que é prática infrativa deixar de manter oferta de componentes e peças de reposição, mesmo depois de cessada a produção do bem, por prazo nunca inferior a vida útil do bem. Mesmo com tal inovação a lei continuou omissa quanto ao tempo específico (BRASIL, 1997).

Embora não exista lei que estabeleça um prazo, como mencionado anteriormente, existe um artigo do Código de Defesa do consumidor que obriga os fabricantes a manterem peças de reposição no mercado mesmo após a cessação a produção. Tal artigo estabelece que as peças devem ficar no mercado por tempo razoável, no entanto, o conceito de tempo razoável é muito relativo.

O prazo razoável para uma televisão, por exemplo, é muito inferior ao prazo de durabilidade de um veículo. Percebe-se nas ruas brasileiras que muitos ainda se utilizam de veículos das décadas de 80-90, carros de fabricação com datas próximas 40 anos de vida útil, que ainda estão em circulação.

É preciso que se estabeleça efetivamente o que seria este prazo razoável para os veículos. É notável que é inviável e até mesmo temerário querer obrigar as montadoras a manter no mercado peças de veículos cuja fabricação encerrou há 30 anos.

A exemplo existe o Fusca que teve a sua última unidade produzida há 26 anos em 1996. Entretanto, existem veículos novos que já não possuem peças no mercado, um exemplo é o veículo Megane, de plataforma francesa produzida no Brasil pela Renault. O seu último exemplar foi produzido há 10 anos (2012). Atualmente, há dificuldade de se encontrar peças no mercado, forçando os proprietários a realizarem adaptações, utilizando-se de peças paralelas, ou mesmo de peças ajustadas de outros veículos, tornando-os, assim, um risco para o usuário, pois não se sabe quando podem apresentar problemas de ordem mecânica e até mesmo causar acidentes fatais devido à falta de uma peça correta.

Esse problema já foi notado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Em três oportunidades foram suscitados projetos de lei que visavam estabelecer um prazo específico. Até o presente momento, os primeiros dois projetos foram represados pela Câmara dos Deputados, restando ainda um que se encontra em trâmite no Senado.

O primeiro deles foi proposto no ano de 2003. O projeto de lei nº 1437, proposto pelo Ex-Deputado Federal Wilson Santos (PSDB/MT), estipulou que o prazo não poderia ser fixado em

tempo inferior a 15 (quinze) anos. Esse projeto foi arquivado pela Câmara dos Deputados em 31/01/2007 (BRASIL, 2003).

Posteriormente, no ano de 2004, o Deputado Federal Celso Russomano (PP/SP) propôs o projeto de Lei nº 3769, o qual pretendia estabelecer um prazo não inferior a 10 (dez) anos. Da mesma forma como o projeto nº 1437, esse foi arquivado pela mesa da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2004).

Por fim, no ano de 2019, o Senador José Maranhão (MDB/PB) apresentou o projeto de Lei nº 6478, a qual pretende que seja fixado prazo não inferior a 5 (cinco) anos. Tal projeto ainda se encontra em trâmite no Senado em fase de emenda. Seria essa a norma solucionadora? Até a presente data não houve aprovação do referido projeto (BRASIL, 2019).

Como elencado acima, no Brasil, os consumidores são reféns das montadoras, pois inexistente norma que estabeleça prazo em que elas devem ficar obrigadas a manter as peças de reposição no mercado.

3 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Conforme denota-se do acima exposto, são diversos os entendimentos de quanto tempo seria a obrigatoriedade de manter as peças no mercado, alguns legisladores preveem um prazo de 15 anos, outros de 10 anos, e outro ainda o prazo de 5 anos. Diante de tantas hipóteses, sendo que nenhuma foi efetivamente aceita no ordenamento pátrio, resta ao consumidor procurar pela tutela do poder judiciário, para sanar as lesões advindas da conduta infrativa das montadoras. Passa-se agora a uma análise da jurisprudência nacional:

A primeira jurisprudência é do Tribunal de justiça do estado de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível de número 0021125-74.2011.8.24.0008, entendeu que as montadoras são obrigadas a restituir materialmente e moralmente os consumidores lesados (TJSC, 2011).

Neste caso, o consumidor havia comprado um carro zero quilômetro da marca Hyundai e, após 4 meses da aquisição, veio a sofrer um acidente o qual causou avarias em seu veículo. Após tentativa de conserto de seu veículo, o consumidor encontrou dificuldade pois a montadora não fornecia peças de reposição para o veículo, o que causou uma demora de 8 meses para o conserto do veículo, além de causar transtornos ao consumidor.

A decisão condenou a concessionária (Hyundai Caoa do Brasil Ltda.) e a montadora (Caoa Montadora de Veículos S.A.) de forma solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A falta de peças para reposição configurou violação ao

artigo 32, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Foi determinada a condenação em danos materiais correspondentes ao valor de R\$ 17.477,68, com aluguel de um veículo, além de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

O recurso interposto pela concessionária foi desprovido, e a sentença foi mantida. A decisão é fundamentada em precedente jurisprudencial e segue as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o valor arbitrado a título de danos morais é adequado aos transtornos vivenciados pelo consumidor.

Em suma, trata-se de uma decisão que reconhece a responsabilidade solidária da concessionária e da montadora, bem como a violação ao Código de Defesa do Consumidor em razão da falta de peças para reposição. Além disso, é uma decisão que reforça a proteção aos direitos dos consumidores, ao determinar a condenação em danos materiais e morais.

Neste caso, existe uma peculiaridade, o curto tempo entre a produção do veículo e a necessidade da peça. O consumidor comprou o carro zero quilometro e após 4 meses necessitou das peças, e a montadora não as tinha para fornecer. Conforme relatado acima, o magistrado condenou a montadora em fornecer as peças e ainda ao pagamento de indenização por danos morais, confirmando que a montadora é obrigada a manter as peças no mercado.

Nesta toada, o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul também corrobora que a montadora é obrigada a manter no mercado as peças, ao julgar a Ação Cível número 70079248118 RS, de relatoria do desembargador Guinther Spode (TJRS, 2018).

Nesta apelação, foi discutida uma ação indenizatória movida por uma consumidora que teve seu veículo sinistrado e levado à concessionária para conserto, tal veículo fora adquirido zero quilômetro no ano de 2011 e veio a sofrer acidente no ano de 2012. Após levá-lo para conserto, a consumidora ficou sem seu carro por 4 meses. A demora excessiva no reparo do veículo decorrente da falta de peças de reposição e demora no fornecimento destas é apontada como falha na prestação de serviços, configurando a responsabilidade solidária da concessionária e fabricante pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 18 do CDC.

Além disso, a demora excessiva para o conserto do veículo é considerada como dano moral, sendo fixado o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, valor adequado às circunstâncias do caso concreto.

A decisão reforça a importância da responsabilidade solidária da concessionária e fabricante pelos danos causados aos consumidores em razão de falhas na prestação de serviços. Além disso, destaca a possibilidade de o consumidor ser indenizado por danos morais decorrentes de demora excessiva no conserto de veículos.

Inicia-se agora uma análise mais minuciosa quanto ao prazo de responsabilidade das montadoras.

A começar por jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação Cível de número 0006793-63.2017.8.16.0025, de relatoria do Desembargador Domingos José Perfetto, entendeu que o prazo prescricional deve ser de 10 anos (TJPR, 2017):

Apelação Cível – Seguro De Automóvel – Perda Parcial – Necessidade De Conserto, Com Incorporação De Peças Novas – Diligência Prontamente Autorizada - Cumprimento Da Obrigação Pela Seguradora Que Restou Impossível Em Relação À Peça Do Capô — Constatação Que Capô Não É Mais Fabricado Pela Ré Toyota – Busca Em País Vizinho, Mas Sem Resultado Positivo – Automóvel Que Teve Sua Fabricação Encerrada Em 2005 – Sinistro Que Ocorreu Em 2017 – Disponibilidade De Peças Para Reposição – Artigos 32 Do Cdc E 13 Do Decreto 2.181/97 - Prazo Razoável De 10 (Dez) Anos – Interpretação Sistêmica – Prazo Geral De Prescrição Na Legislação Civil Pátria – Artigo 205 Do Cc – Inexistência De Ato Ilícito Pela Fabricante – Pretensão Da Parte Autora De Ser Indenizada No Valor Integral Do Veículo – Impossibilidade – Perda Total Não Configurada – Enriquecimento Ilícito Vedado – Peça Avariada Se Refere Apenas Ao Capô – Funcionamento Mecânico Intacto – Conserto Paralisado - Solicitação Sob A Responsabilidade Dos Autores – Aplicação Do Princípio Da Boa-Fé – Princípios Da Razoabilidade E Proporcionalidade – Sentença De Improcedência – Mantida – Honorários Advocatícios Recursais – Recurso Desprovido. (Tjpr - 9ª C. Cível - 0006793-63.2017.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - J. 05.12.2019) (Tj-Pr - Apl: 00067936320178160025 Pr 0006793-63.2017.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Data De Julgamento: 05/12/2019, 9ª Câmara Cível, Data De Publicação: 05/12/2019).

Neste caso, o consumidor era proprietário de um veículo HILUX- TOYOTA fabricada no ano de 2002. Ocorre que o consumidor veio a bater seu veículo no ano de 2017, 15 anos após a produção do veículo, necessitando de um capô, todas as tentativas de se encontrar a peça foram infrutíferas, inclusive nos países vizinhos. A concessionária alega que não possui responsabilidade devido ao lapso de tempo de 15 anos. Em sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido da parte autora devido longo período transpassado entre a produção do veículo e a necessidade da peça.

Inconformado, o consumidor opôs apelação, a qual foi improvida, o Relator, Desembargador Domingos José Perfetto, votou estabelecendo que o prazo ao qual a montadora deve ficar obrigada é o prazo de 10 (dez) anos, isto por que, no entendimento do Sr. Desembargador, nos casos em que alei for omissa quanto ao prazo se aplica o artigo 205 do Código Civil, que preconiza que em caso de ausência o prazo a ser considerado para prescrição é de dez anos.

Nesta senda, o Tribunal de justiça de São Paulo entendeu também que o prazo de obrigação da montadora é de 10 anos, ao julgar a Apelação Cível de número 0162910-19.2010.8.26.0100, de relatoria do Desembargador Tercio Pires (TJSP, 2016).

Neste caso, o consumidor teve problemas com seu veículo BLAZER-CHEVROLET que teve sua produção descontinuada no ano de 2005. O problema ocorreu no chicote do veículo e,

devido à falta de peças de reposição, o conserto se tornou inviável. Além disso, alegou que a falta de peças afetou o valor de revenda do veículo e gerou danos morais.

O tribunal reconheceu que o fabricante tinha obrigação de fornecer peças de reposição e entendeu que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), essa obrigação deve ser cumprida por um período razoável após a descontinuidade da produção, determinando que a obrigação de fornecer peças de reposição é período não inferior a 10 anos contados da descontinuidade da fabricação/importação. O tribunal destacou que o veículo em questão era um bem durável, projetado para suportar condições extremas de uso e que seu elevado valor tornava ainda mais relevante a obrigação do fabricante em fornecer peças de reposição.

Ainda, o Tribunal de Justiça de Piauí, ao julgar a Apelação cível 00026844920048180140, decidiu conforme o acórdão supramencionado, entendendo que é desarrazoado que a fabricante mantenha as peças de reposição por período inferior a 10 (dez) anos, condenando a montadora a devolver ao consumidor o valor pago pelo veículo, ante a impossibilidade sanar o problema do automóvel (TJPI, 2015).

Processo Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária De Indenização. Preliminar De Julgamento Extra Petita. Rejeitada. Fornecimento De Peças De Reposição De Veículo. Obrigação Do Fabricante Por Período Razoável De Tempo. 1. Pode-Se Conceituar A Indenização Por Perdas E Danos Como Sendo O Prejuízo Patrimonial Efetivo E Certo, Ou De Ganho Previsto Ou De Utilidade Que Alguém Deixou De Perceber Por Culpa Ou Inadimplemento De Obrigação De Outrem, De Quem Por Via Especial Pode Reclamar A Devida Indenização. Em Sua Sentença O Juiz Julgou Procedente A Ação Determinando Que Os Réus, Ora Apelantes, Pagassem A Importância De R\$7.500,00 (Sete Mil E Quinhentos Reais) A Título De Indenização. Vê-Se Pelo Dispositivo Que O Julgador Em Nenhum Momento Condenou O Ora Apelante Em Dano Moral E Por Este Motivo Não Incorreu Em Julgamento Extra Petita Como Alega. Preliminar Rejeitada. 2. O Cdc Não Cuidou De Definir O Que Seria Um “Período Razoável De Tempo”; Buscando Preencher Esse Conceito Indeterminado, O Decreto-Lei N. 2.181/97, Em Seu Inc. Xxi, Do Art. 13, Dispõe Que O Período Razoável Nunca Pode Ser Inferior Ao Tempo De Vida Útil Do Produto Ou Serviço. Assim, Se Mostra Necessária A Análise In Concreto Do Período Que Será Tido Como Razoável Para Gerar A Obrigação, Sempre Desprezando Os Exageros, Para Que Seja Estimada A Média De Expectativa De Vida Útil Do Produto. 3. O Apelado Adquiriu Seu Veículo, Uma Camionete Marca Ford, Modelo F-1000, No Ano De 2003 Na Loja De Revenda Do Ora Apelante. Ocorre Que Tal Camionete Fora Fabricada No Ano De 1993, Tendo Sido Comprada Com Algum Tempo De Uso. 4. Ocorre Que No Ano De 2003, Portando 10 Anos Após A Fabricação, O Veículo Padeceu De Problemas Mecânicos, Não Tendo Mais As Peças Tendo Sido Encontradas Pela Revendedora, Tampouco Sendo Fabricadas Para Aquele Modelo. Desta Forma, Mostra-Se Razoável O Pleito Do Apelante, Estando De Acordo Com A Jurisprudência Pátria. 5. Por Todo Exposto, Não Conheço Da Apelação Interposta Por Ford Motor Company, Visto Que Intempestiva. Conheço Da Apelação Interposta Por Antares Veículos Ltda Dou-Lhe Total Provimento De Forma A Excluir In Totum O Valor Indenizatório Fixado Pelo Magistrado A Quo. 6. Condeno, Ainda, A Parte Sucumbente Às Custas Devidas E Honorários Advocatícios, Os Quais Fixo Em 10% Do Valor Da Causa (Tj-Pi - Ac: 00026844920048180140 Pi 201200010044431, Relator: Des. Hilo De Almeida Sousa, Data De Julgamento: 02/12/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data De Publicação: 17/12/2015).

Em outro julgamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu de forma diferente ao proferir decisão na Apelação Cível de número 1.0647.16.001532-5/001, de relatoria do Desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant, entendeu que não é razoável ou justificável considerar que um veículo automotor atingiu o fim de sua vida útil depois de ter sido utilizado por apenas doze anos (TJMG, 2018):

Ementa: Apelação Cível - Ação De Indenização - Preliminar - Ilegitimidade Passiva - Rejeitada - Mérito - Falta De Peças Para Reparo Veicular - Disponibilização De Peças De Reposição No Mercado Pela Fabricante Por Tempo Razoável - Não Verificado - Art. 32 Do Cdc - Art. 13, Xxi, Do Decreto Nº 2.181 De 20 De Março De 1997 - Ressarcimento Cabível - Danos Morais - Verificados - Patamar Razoável - Sentença Mantida. Tendo A Ré/Apelante Participado Da Cadeia De Consumo Como Fabricante, E Tendo A Obrigação Legal De Fornecer Ao Mercado Peças De Reposição Por Tempo Razoável, Não Há Que Se Falar Em Sua Ilegitimidade Para Figurar No Polo Passivo Da Presente Ação. Não Pode O Interregno De 12 (Doze) Anos Ser Compreendido Como Razoável Para Decretar A O Transcurso Da Vida Útil De Um Veículo Automotor, Sendo Este Assaz Exíguo, Sobretudo Frente À Realidade Tributária E Socioeconômica Do País. O Não Fornecimento De Peças De Reposição Para Automóvel Adquirido Fabricado Em Espaço De Tempo Não Muito Dilatado Gera Dano Moral Passível De Indenização, Principalmente Quando No Caso Concreto Os Transtornos Ultrapassam A Barreira Do Mero Dissabor. Se Razoável O Valor Dos Danos Morais Arbitrados Pelo Magistrado Primevo, Não É Cabível A Sua Redução. (Tj-Mg - Ac: 10647160015325001 São Sebastião Do Paraíso, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data De Julgamento: 21/11/2018, Câmaras Cíveis / 16ª Câmara Cível, Data De Publicação: 30/11/2018).

Neste caso, uma consumidora proprietária de um veículo ASTRA-CHEVROLET, fabricado no ano de 2002, teve o seu veículo avariado no ano de 2014. Ao procurar peças genuínas, constatou que elas já não eram fornecidas pela montadora. O Tribunal de Justiça entendeu que o prazo de 12 anos seria bastante curto e insuficiente para determinar que um veículo não possa mais ser utilizado com segurança ou eficiência, ou seja, a montadora deve ficar obrigada por prazo maior que 12 anos, ainda foi mantida a condenação em danos morais, pois os transtornos causados pela falta de peças ultrapassaram a barreira do mero dissabor, isto é, causaram prejuízos significativos ou graves para a pessoa, como impedir o uso do carro, gerar custos adicionais, causar inconvenientes ou perda de tempo, ou outros problemas que afetam de forma expressiva a qualidade de vida ou a atividade da pessoa.

Conforme infere-se, a análise das jurisprudências apresentadas revela que há divergências quanto ao prazo de obrigatoriedade das montadoras em manter as peças de reposição no mercado. Alguns casos mencionam prazos de 15 anos, 10 anos e 5 anos, porém nenhum desses prazos foi efetivamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, as decisões judiciais ressaltam a responsabilidade das montadoras em fornecer as peças de reposição necessárias, especialmente quando o veículo ainda é considerado um bem

durável. Além disso, é reconhecida a possibilidade de os consumidores serem indenizados por danos materiais e morais decorrentes da falta de peças e da demora no conserto do veículo.

Em alguns casos, os tribunais têm adotado o prazo de 10 anos como referência para a obrigatoriedade das montadoras em disponibilizar as peças de reposição. Essa decisão é fundamentada na interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, sendo considerado um prazo razoável para a prescrição.

Portanto, apesar da falta de uma definição clara e unânime quanto ao prazo de responsabilidade das montadoras, as jurisprudências analisadas reforçam a importância de garantir a proteção dos direitos dos consumidores, buscando equilíbrio entre as partes envolvidas e assegurando a reparação de eventuais prejuízos causados pela falta de peças de reposição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial apresentada, no caso da ausência de peças de reposição, deve-se aplicar o direito do consumidor, pois existentes todos os pressupostos necessários para configurar a relação de consumo: consumidor (proprietário do veículo), fabricante (montadoras) e produto (veículo).

No Brasil, efetivamente, as montadoras são obrigadas a manter peças de reposição no mercado à disposição do consumidor. Entretanto, inexistente lei que estabeleça prazo para tal prestação. Desta maneira, o consumidor fica refém de seu veículo que, devido à falta de peças, pode tornar-se obsoleto. Faz-se necessário estabelecer o prazo razoável, coisa que já vem sendo proposta pelos legisladores. Porém, até a presente data não existe uma segurança quanto a este prazo. Assim, mostra-se evidente que as montadoras são obrigadas a manter no mercado peças de reposição e, caso não o faça, devem ser responsabilizadas pela não prestação.

A presente pesquisa abordou a questão da responsabilidade das montadoras em disponibilizar peças de reposição no mercado para veículos de fabricação anterior. O estudo buscou entender se as fabricantes de veículos possuem alguma obrigação legal em amparar os consumidores nesse sentido, uma vez que a legislação brasileira não estabelece um prazo específico para essa responsabilidade.

Foi destacada a importância de estabelecer um marco temporal que defina a obrigação das montadoras em fornecer as peças de reposição, a fim de evitar que os consumidores fiquem desamparados diante da ausência de normas claras. O trabalho utilizou uma abordagem

metodológica qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e outras leis relacionadas ao tema.

Foram apresentados conceitos fundamentais como os de consumidor, fornecedor e produto, conforme estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, foram discutidos os conceitos de bens duráveis e não duráveis, sendo os veículos considerados bens duráveis devido à sua utilização prolongada.

No que diz respeito à responsabilidade civil das montadoras, foi destacado o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilização dos fabricantes pelos danos causados, independentemente da existência de culpa. A responsabilidade das montadoras é de natureza objetiva, ou seja, elas devem ser responsabilizadas pelos danos causados aos consumidores, sendo necessária a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No entanto, no Brasil, não existe uma legislação específica que estabeleça o prazo ao qual as montadoras devem fornecer as peças de reposição. O Decreto 2.181/1997 estabelece a prática infrativa de deixar de manter oferta de peças de reposição, mas não define um prazo específico. O conceito de "tempo razoável" também não é definido de forma clara na legislação.

Diante dessa lacuna legal, é necessário estabelecer um prazo razoável para a disponibilidade de peças de reposição, levando em consideração a durabilidade dos veículos. É inviável e temerário exigir que as montadoras forneçam peças para veículos cuja fabricação foi encerrada há décadas. Portanto, é necessário definir de forma adequada o que seria esse prazo razoável para garantir a proteção dos consumidores e evitar a obsolescência precoce de seus veículos.

Conclui-se que este estudo contribui para o avanço do conhecimento acadêmico ao analisar a responsabilização das montadoras de veículos e a ausência de uma norma específica que proteja os consumidores nesse contexto. A definição de um prazo razoável e a criação de normas claras são necessárias para assegurar os direitos dos consumidores e promover relações de consumo mais equilibradas.

Entende-se ser fundamental que as montadoras sejam responsabilizadas por não fornecerem peças de reposição, pois isso prejudica os consumidores e compromete sua segurança e direitos. Nesse sentido, é essencial estabelecer que o prazo para responsabilização, da análise jurisprudencial extrai-se que alguns tribunais entendem que o prazo pode ser de 5, 10 ou ainda 15 anos, não havendo uma pacificação quanto ao prazo. Entretanto, verifica-se que grande parte dos tribunais se utilizam do prazo de prescrição geral, previsto no artigo 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos,

Portanto, conclui-se que enquanto não houver uma lei que preencha a lacuna legislativa deve-se aplicar o prazo de 10 (dez) anos a partir do encerramento da fabricação do veículo. Tal prazo demonstra-se suficiente para tutelar o direito do consumidor bem como não se demonstra tão oneroso as montadoras. Dessa forma, garante-se que as montadoras sejam incentivadas a cumprir com suas obrigações e a fornecer as peças necessárias, assegurando a satisfação e a proteção dos consumidores. A responsabilidade das montadoras na disponibilização de peças de reposição é um aspecto crucial para garantir a durabilidade e o funcionamento adequado dos veículos, bem como a confiança e a segurança dos proprietários.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leo. **VW Fusca deixou de ser fabricado há 25 anos; relembre a história do modelo 'Itamar'**. 2021. Disponível em: <https://garagem360.com.br/vw-fusca-deixou-de-ser-fabricado-ha-25-anos-relembre-a-historia-do-modelo-itamar/>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Institui a **Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC**. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Vide Lei nº 14.451, de 2022**: vigência institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

DE BARROS, Whilton Bispo. Artigo científico: **Componentes e peças de reposição ante ao CDC**. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj4xv4j7AhVQILkGHdWrA64QFnoECAsQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.avm.edu.b%2Fdocpdf%2Fmonografias_publicadas%2FK204623.pdf&usg=AOvVaw23WjDJWn_IyrzvItPo_aT. Acesso em 16 out. 2022.

ENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2013.

FELDMAN, Boris. **Dicas do Bóris**. 2022. Disponível em: <https://autopapo.uol.com.br/blog-do-boris/>. Acesso em: 18 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARANHÃO, José. **Projeto de Lei 6478/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140269>. Acesso em 18 out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 16ª Câmara Cível. **Ação de indenização**. Apelação cível 0002684-49.2004.8.18.0140, Belo Horizonte/MG. Apelante: General Motors do Brasil; Apelado: Maria Bernadete Mezencio Araújo. Desembargador: Marcos Henrique Caldeira Brant. Acórdão de 21/11/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=057222FFDA9EDDBFE1818A84DACCDF58.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0647.16.001532-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 18 abr. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGAZ, Alfredo. **El Daño Resarcible**. 3 ed, Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1967.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 9ª Câmara Cível. **Ação de indenização**. Apelação cível 0006793-63.2017.8.16.0025, Curitiba/PR. Apelante: Talita Moser Galvão Menezes e Gabriel Moser Galvão Menezes; Apelado: Liberty Seguros S.A. E Toyota Do Brasil Ltda. Desembargador: Domingos José Perfetto. Acórdão de 05/12/2019. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010265101/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006793-63.2017.8.16.0025#integra_4100000010265101. Acesso em: 01 mai. 2023.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 3ª Câmara Especializada Cível. **Ação de indenização**. Apelação cível 0002684-49.2004.8.18.0140, Teresina/PI. Apelante: Antares Veículos Ltda e Ford Motor Company Brasil Ltda; Apelado: Valdinar Portela Ibiapina. Desembargador: Hilo de Almeida Sousa. Acórdão de 02/12/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pi/291876296/inteiro-teor-291876362>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul, 11ª Câmara Cível. **Ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de liminar**. Apelação cível 70079248118, Porto Alegre/RS. Apelante: Diogo Von Holleben Thome; Apelado: Brasil Veiculos Cia De Seguros, Ford Motor Company Brasil Ltda, Amaregia Centro Automotivo Ltda. - Epp E Ribeiro Jung S A Comercio De Automoveis. Desembargador: Guinther Spode. Acórdão de 12/12/2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70079248118&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 05 mai. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 5. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUSSOMANO, Celso. **Projeto de Lei 3769/2004**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257680>. Acesso em 18 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado De Santa Catarina 3ª Câmara Cível. **Ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais**.

Apelação cível 0021125-74.2011.8.24.0008, Florianópolis/SC. Apelante: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda e Caoa Montadora De Veiculos Ltda; Apelado: Nac Administradora De Bens Ltda. Desembargador: Fernando Carioni. Acórdão de 09/11/2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321636496081683798379091239784&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 05 mai. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, 27a Câmara de Direito Privado. **Ação de indenização**. Apelação cível 0006793-63.2017.8.16.0025, São Paulo/SP. Apelante: General Motors Do Brasil Ltda; Apelado: Flavia Aparecida Da Costa Graton - Veiculos. Desembargador: Tercio Pires. Acórdão de 22/11/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 12. abr. 2023.

SANTOS, Wilson. **Projeto de Lei 1437/2003**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=123765>. Acesso em 18 out. 2022.

SILVA, Kleber. **Renault Mégane 1998 a 2012**: dias de glória. 2022. Disponível em: <https://www.noticiasautomotivas.com.br/renault-megane/#>. Acesso em: 18 out. 2022.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

ANEXOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - MÉRITO - FALTA DE PEÇAS PARA REPARO VEICULAR - DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO NO MERCADO PELA FABRICANTE POR TEMPO RAZOÁVEL - NÃO VERIFICADO - ART. 32 DO CDC - ART. 13, XXI, DO DECRETO Nº 2.181 DE 20 DE MARÇO DE 1997 - RESSARCIMENTO CABÍVEL - DANOS MORAIS - VERIFICADOS - PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Tendo a Ré/Apelante participado da cadeia de consumo como fabricante, e tendo a obrigação legal de fornecer ao mercado peças de reposição por tempo razoável, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Não pode o interregno de 12 (doze) anos ser compreendido como razoável para decretar a o transcurso da vida útil de um veículo automotor, sendo este assaz exíguo, sobretudo frente à realidade tributária e socioeconômica do país. O não fornecimento de peças de reposição para automóvel adquirido fabricado em espaço de tempo não muito dilatado gera dano moral passível de indenização, principalmente quando no caso concreto os transtornos ultrapassam a barreira do mero dissabor. Se razoável o valor dos danos morais arbitrados pelo Magistrado primeiro, não é cabível a sua redução. (TJ-MG - AC: 10647160015325001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/11/0018, Data de Publicação: 30/11/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE AUTOMÓVEL – PERDA PARCIAL – NECESSIDADE DE CONSERTO, COM INCORPORAÇÃO DE PEÇAS NOVAS – DILIGÊNCIA PRONTAMENTE AUTORIZADA - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA SEGURADA QUE RESTOU

IMPOSSÍVEL EM RELAÇÃO À PEÇA DO CAPÔ – DEMAIS PEÇAS FORAM ENCONTRADAS E ADQUIRIDAS – CONSTATAÇÃO QUE CAPÔ NÃO É MAIS FABRICADO PELA RÉ TOYOTA – BUSCA EM PAÍS VIZINHO, MAS SEM RESULTADO POSITIVO – AUTOMÓVEL QUE TEVE SUA FABRICAÇÃO ENCERRADA EM 2005 – SINISTRO QUE OCORREU EM 2017 – DISPONIBILIDADE DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO – ARTIGOS 32 DO CDC E 13 DO DECRETO 2.181/97 - PRAZO RAZOÁVEL DE 10 (DEZ) ANOS – INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA – PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL PÁTRIA – ARTIGO 205 DO CC – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PELA FABRICANTE – PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE SER INDENIZADA NO VALOR INTEGRAL DO VEÍCULO – IMPOSSIBILIDADE – PERDA TOTAL NÃO CONFIGURADA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO VEDADO – PEÇA AVARIADA SE REFERE APENAS AO CAPÔ – FUNCIONAMENTO MECÂNICO INTACTO – CONserto PARALISADO - SOLICITAÇÃO SOB A RESPONSABILIDADE DOS AUTORES – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0006793-63.2017.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - J. 05.12.2019) (TJ-PR - APL: 00067936320178160025 PR 0006793-63.2017.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Desembargador Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 05/12/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2019).

Apelação cível. Bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Produção do veículo GM/Blazer interrompida a partir de 2005. Anomalia detectada, em 2010, no chicote e módulo de injeção eletrônica. Conserto inviabilizado ante a inexistência de peças de reposição. Obrigação do fabricante em disponibilizá-las por período de tempo razoável ao depois de cessada a produção/importação – art. 32, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Mensuração de vida útil marcada por vagueza, cabendo, destarte, ajustá-la ao caso concreto. Bem durável projetado para suportar condições extremas de carga, variação climática e terrenos, destacado o seu elevado valor. Obrigação de fornecer peças de reposição por período não inferior a dez anos contados da descontinuidade da fabricação/importação. Indenização equivalente ao valor do veículo e aos demais danos materiais comprovados e decorrentes do desfazimento do negócio – R\$ 20.750,00. Empréstimo de veículo dentro em o período em que intentado o conserto da coisa não comprovado – reparatória, no alusivo, afastada. Reportagem televisiva envolvendo a empresa autora - dano à imagem. Indenização, no título, reduzida de R\$ 20.750,00 para R\$ 10.000,00, e assim à míngua de maiores detalhes acerca da matéria. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 01629101920108260100 SP 0162910-19.2010.8.26.0100, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 22/11/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2016).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO FABRICANTE POR PERÍODO RAZOÁVEL DE TEMPO. 1. Pode-se conceituar a indenização por perdas e danos como sendo o

prejuízo patrimonial efetivo e certo, ou de ganho previsto ou de utilidade que alguém deixou de perceber por culpa ou inadimplemento de obrigação de outrem, de quem por via especial pode reclamar a devida indenização. Em sua sentença o juiz julgou procedente a ação determinando que os réus, ora apelantes, pagassem a importância de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de indenização. Vê-se pelo dispositivo que o julgador em nenhum momento condenou o ora apelante em dano moral e por este motivo não incorreu em julgamento extra petita como alega. Preliminar Rejeitada. 2. O CDC não cuidou de definir o que seria um “período razoável de tempo”; buscando preencher esse conceito indeterminado, o Decreto-Lei n. 2.181/97, em seu inc. XXI, do art. 13, dispõe que o período razoável nunca pode ser inferior ao tempo de vida útil do produto ou serviço, assim, se mostra necessária a análise in concreto do período que será tido como razoável para gerar a obrigação, sempre desprezando os exageros, para que seja estimada a média de expectativa de vida útil do produto. 3. O apelado adquiriu seu veículo, uma camionete Marca Ford, modelo F-1000, no ano de 2003 na loja de revenda do ora apelante. Ocorre que tal camionete fora fabricada no ano de 1993, tendo sido comprada com algum tempo de uso. 4. Ocorre que no ano de 2003, portando 10 anos após a fabricação, o veículo padecia de problemas mecânicos, não tendo mais as peças tendo sido encontradas pela revendedora, tampouco sendo fabricadas para aquele modelo. Desta forma, mostra-se razoável o pleito do Apelante, estando de acordo com a jurisprudência pátria. 5. Por todo exposto, não conheço da Apelação interposta por FORD MOTOR COMPANY, visto que intempestiva. Conheço da Apelação interposta por ANTARES VEÍCULOS LTDA dou-lhe total provimento de forma a excluir in totum o valor indenizatório fixado pelo magistrado a quo. 6. Condeno, ainda, a parte sucumbente às custas devidas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (TJ-PI - AC: 00026844920048180140 PI 201200010044431, Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Data de Julgamento: 02/12/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 17/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NO CONserto DO VEÍCULO SEGURADO POR FALTA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA. A demora no conserto do veículo, por falta de peças ou de atraso no envio das peças pela fabricante do automóvel, não pode ser imputada à seguradora, sendo fato totalmente alheio a sua vontade. Restou comprovado que a Seguradora autorizou o serviço em tempo hábil. Mantida a condenação do autor em honorários em favor do procurador da Seguradora. Honorários. Diante do decaimento mínimo do pedido da parte autora, condeno as requeridas a arcar integralmente com as custas processuais e os honorários devidos em favor do procurador do demandante. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70079248118, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 12/12/2018).(TJ-RS - AC: 70079248118 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 12/12/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO APÓS TRÊS MESES DA

AQUISIÇÃO. FALTA DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA CONserto DA AVARIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS EM R\$ 17.477,68 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) COM ALUGUEL DE UM VEÍCULO E R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIAS ATINENTES À LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E AO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.) E A MONTADORA (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.). ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NO CONserto DO AUTOMÓVEL EM 8 (OITO) MESES. TRANSTORNOS VIVENCIADOS. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR QUE SEGUE AS DIRETRIZES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[.]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO APÓS TRÊS MESES DA AQUISIÇÃO. FALTA DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA CONserto DA AVARIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS EM R\$ 17.477,68 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) COM ALUGUEL DE UM VEÍCULO E R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIAS ATINENTES À LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E AO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.) E A MONTADORA (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.). ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NO CONserto DO AUTOMÓVEL EM 8 (OITO) MESES. TRANSTORNOS VIVENCIADOS. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR QUE SEGUE AS DIRETRIZES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."[.]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO APÓS TRÊS MESES DA AQUISIÇÃO. FALTA DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA CONserto DA AVARIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS EM R\$ 17.477,68 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) COM ALUGUEL DE UM VEÍCULO E R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIAS ATINENTES À LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E AO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.) E A MONTADORA (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.). ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO

ARTIGO 32, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NO CONserto DO AUTOMÓVEL EM 8 (OITO) MESES. TRANSTORNOS VIVENCIADOS. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR QUE SEGUE AS DIRETRIZES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[.]. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO APÓS TRÊS MESES DA AQUISIÇÃO. FALTA DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA CONserto DA AVARIA. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS EM R\$ 17.477,68 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) COM ALUGUEL DE UM VEÍCULO E R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIAS ATINENTES À LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E AO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA (HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA.) E A MONTADORA (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A.). ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 32, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATRASO NO CONserto DO AUTOMÓVEL EM 8 (OITO) MESES. TRANSTORNOS VIVENCIADOS. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). VALOR QUE SEGUE AS DIRETRIZES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."[...]. 1 A responsabilidade civil das prestadoras de serviço e das fornecedoras de produtos é de natureza objetiva. O notório descaso com o consumidor, que, apesar de insistentes tentativas, vê frustrado, por meses, o pedido de peças para conserto de seu automóvel, por certo, ultrapassam o limite da normalidade, dando azo ao pleito de indenização por danos morais. Afinal, o sentimento de desamparo e humilhação do consumidor, consequentes do descaso e desrespeito do fornecedor, traduz-se em componente que ultrapassa o mero incômodo ou aborrecimento do cotidiano, autorizando a reparação pelo abalo anímico. 2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido" (TJSC, Apelação Cível n. 0311473-07.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 25-6-2019). (TJ-SC - APL: 00211257420118240008 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0021125-74.2011.8.24.0008, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 09/11/2021, Terceira Câmara de Direito Civil).